

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.315 - MT (2005/0111638-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ROZENIL PEREIRA IBANHEZ**
ADVOGADO : **WESLEY LEANDRO DE CAMPOS E OUTRO**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ROZENIL PEREIRA IBANHEZ, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fl. 111):

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – CARÁTER ELIMINATÓRIO – EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL – EXCLUSÃO DO CANDIDATO – LEGALIDADE – SEGURANÇA DENEGADA.

Não constitui ilegalidade a exclusão de candidato inscrito em concurso público quando, na fase de investigação social, são apurados fatos que desabonam a sua conduta moral e social.

No acórdão objeto do recurso ordinário, o Tribunal de origem denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pelo recorrente, no qual se insurge contra ato que o exclui do concurso público para ingresso no cargo de agente prisional por constatar, na fase de investigação social, que ele figurava como indiciado em inquérito policial.

Em seu recurso ordinário, o recorrente sustenta, em síntese, que o ato impugnado (fl. 143):

...feriu diretamente o princípio da presunção da inocência (...) mais ainda pelo fato de não esclarecer qualquer outro critério de análise, que por ventura se tenha utilizado na investigação, que não a simples negativa baseada na existência de persecução criminal, que frisamos, ainda encontrasse em processamento sem que até o momento, nada de conclusivo tenha se apurado que possa indicar possível condenação, ao contrário, tem-se em consequência o caminho da absolvição.

Superior Tribunal de Justiça

O ESTADO DE MATO GROSSO apresentou contrarrazões (fls. 156/162).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ EDUARDO DE SANTANA, opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 178/181).

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.315 - MT (2005/0111638-6)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PRISIONAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR FIGURAR EM INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Em observância ao princípio da presunção de inocência – art. 5º, LVII, da Constituição Federal –, não se admite, na fase de investigação social de concurso público, a exclusão de candidato em virtude da simples existência de inquérito policial. Precedentes do STF e do STJ.
2. Recurso ordinário provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, o Tribunal de origem denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pelo recorrente, no qual se insurge contra ato que o excluiu do concurso público para ingresso no cargo de agente prisional, por o considerar inapto na fase de investigação social.

O edital do concurso assim previa (fls. 9/10):

3.1 Este concurso está aberto a todos que satisfizerem as exigências das leis brasileiras, podendo participar do concurso o candidato que preencher os requisitos abaixo:

3.1.4 Gozar dos direitos políticos e civis e não ter registro de antecedentes criminais.

10 – 3ª FASE – INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL

10.1 Os candidatos serão submetidos à investigação social e funcional, para fim de avaliação de sua conduta pregressa e idoneidade moral, requisitos para o ingresso e o exercício das funções de agente prisional.

10.2 A investigação social e funcional, de responsabilidade da Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SJSP), será realizada com base em documentos oficiais e informações constantes de formulário próprio, contendo perguntas de caráter pessoal, que será entregue ao candidato.

10.5 O resultado da investigação social e funcional será expresso através dos conceitos apto ou inapto para o ingresso na Secretaria de Estado e Segurança Pública (SJSP).

Superior Tribunal de Justiça

No caso, a exclusão do recorrente foi assim fundamentada: "São motivos que tornam-no inapto as restrições contidas no cadastro da SENASP-INFOSEG e QWS, cópia anexa, o qual constou inquérito policial nos Autos 22/2001, infração penal 351, § 3º, CPB" (fl. 38).

Dos autos, verifico que o referido inquérito foi instaurado para apurar a responsabilidade do recorrente pela fuga de presos quando ainda ocupava o cargo de agente carcerário, não havendo informações acerca de eventual recebimento de denúncia ou condenação.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da presunção de inocência – art. 5º, LVII, da Constituição Federal –, não se admite, na fase de investigação social de concurso público, a exclusão de candidato em virtude da simples existência de inquérito policial. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO.

I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no RE 559.135/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 20/5/08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CURSO DE FORMAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Afronta o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII da Carta Magna), a imediata exclusão de candidato do concurso público que, na fase de investigação social, esteja respondendo a ação criminal, cuja decisão condenatória, não transitara em julgado. Precedentes do STJ: REsp. 795.174/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01/03/2010 e REsp. 414.933/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06/08/2007; e do STF: AgRg no AI 769.433/CE, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 12/02/2010 e AgRg no RE 559.135/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 13/06/2008.

2. No transcurso do presente processo, o candidato foi absolvido da ação penal à qual respondia, nos termos do art. 386, VI do CPP, já tendo o acórdão transitado em julgado.

3. Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença monocrática. (REsp 1.143.717/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 17/5/10)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, por inexistir sentença condenatória transitada em julgado ou outro elemento que desabone sua conduta moral e social, indevida a exclusão do recorrente do certame pelo simples fato de figurar em inquérito policial.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança e determinar a anulação do ato que excluiu o recorrente do concurso público. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto.

